



**À ILUSTRÍSSIMA SENHOARA PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA, ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

Procedimento: **Recurso Administrativo Tomada de Preços nº 03/2018**

Autos: **Processo Licitatório/Tomada de Preços nº 03/2018**

**RODRIGO CUNHA VENTURA ME**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual, constituída sob o **CNPJ sob nº 13.996.470/000-07**, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, nº 717, Barracão, Bairro Frei Rogerio, CEP 88508-000, no Município e Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo empresário individual, o Sr. **RODRIGO CUNHA VENTURA**, de nacionalidade brasileira, filho de ANTONIO PAULO VIEIRA VENTURA e MARCIA DA CUNHA VENTURA, natural de Lages(SC), nascido em 25/03/1978, solteiro, microempresário individual, maior e juridicamente capaz, portador da Carteira de Identidade **R.G. nº 3.966.847**, expedida pela **SSP/SC**, portador da Carteira Nacional de Habilitação **Registro nº 02069374940**, expedida pela **DETRAN/SC** em 18/12/2002, inscrito no **CPF sob nº 025.154.859-79**, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 2509, Bairro Maria Luiza, CEP 88.519-400, no Município e Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, Fones(49) 3223-8051/(490 3225-1974, email: [premoldadosventura@hotmail.com](mailto:premoldadosventura@hotmail.com), neste ato, juntamente com seu procurador, **CÉLIO JOSÉ PATEL**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na **OAB/SC sob nº 26.584**, inscrito no **CPF sob nº 949.371.179-04**, com endereço profissional na Avenida João Assink, nº 125, Sala 02, Centro, na Cidade de Bocaina do Sul (SC), fone (49) 3228-0130 e (49) 9149-9142, e-mail: [patelcelio@hotmail.com](mailto:patelcelio@hotmail.com), onde recebe intimações, avisos e notificações, conforme instrumento de procuração anexo, vêm, por meio deste, respeitosamente, à presença de Vossa(s) Senhora(s), apresentar



## RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a lei 8.666/93 e de acordo com o item 9, do Edital, visando à Habilitação da empresa ora recorrente no processo licitatório e a Inabilitação da empresa Construtora Branger Ltda-ME, aduzindo para tal as razões de fato e de direito que adiante expõe:

**Considerando**, que a empresa **RODRIGO CUNHA VENTURA - ME**, ora Recorrente, participou do certame licitatório, **Edital de Tomada de Preços nº 03/2018**, cujo objeto visa, em síntese “Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, sinalização viária e pavimentação asfáltica, da Rodovia BJ-050, com construção de obra de arte especial (Ponte sobre o Rio Capivaras), Estaca 456+2,710 a Estaca 468+16,640, conforme planilhas e projetos.” No dia 01/11/2018, procedeu-se à abertura dos envelopes, onde a Douta Comissão Permanente de Licitações decidiu habilitar a empresa:

**“Construtora Branger Ltda –ME”**

**E inabilitar a empresa:**

**“Rodrigo Cunha Ventura – ME”**

## DOS MOTIVOS CITADOS PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE

*Apresentou inconsistências diante do exigido no edital sendo:*

1- *Item 5.1.4.2 Ausência de comprovação da pessoa jurídica que tenha executado em único contrato obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.*

2- *Não apresentou balanço econômico financeiro, com cálculos e índices do exercício 2017, conforme exigência editalícia 5.1.4.9.*

3- *Ausência da comprovação da distância entre a obra e a usina a fornecer o material exigência editalícia 5.1.4.9.*

*Pelo Licitante Construtora Branger Ltda-ME citou que:*

4- *Inconsistência de comprovação de execução de objeto semelhante ao licitado, sendo apresentado menos de 5% da pretensa execução.*

5- *O contrato particular apresentado entre o proponente e o Engenheiro Ademar Tadeu Prandi não apresente reconhecimento de firmas.*



**DA ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS ITENS 1 E 4 QUE REFEREM-SE AO MESMO ASSUNTO:**

*Primeiramente descrevemos o que significa "Certidão de Acervo Técnico"*

*O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, autarquia Federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa Nº 317 de 31 de Outubro de 1986 (317/86), que pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico.*

*Com efeito dispõe a mencionada norma:*

*Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.*

*(...)*

*Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo Único: O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

*Na página do CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)) digitando-se CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DESCREVE:*

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**

*A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA- do Estado competente, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.*





- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico.
- Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.
- Para a sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA- do estado competente:

*Ainda:*

*Todos os atestados para serem registrados nos Conselhos Regionais, CREA para registro, são comparados com as anotações de responsabilidade técnica vinculada (ART), sendo registrados exclusivamente em nome dos profissionais, independente do constar ou não seu nome no texto da declaração.*

***Pouco importa a identificação da empresa executora da obra ou serviço, na medida em que a lei esclarece que o que é fundamental é a identificação do profissional, responsável técnico pela obra ou serviço, objeto do atestado. Grifo nosso***

....

O edital é claro, e estabelece em seu item 5.1.4.3 que (... **limitada esta exigência às seguintes parcelas de maior relevância para fins desta licitação**). Ora, a parcela mais relevante é a ponte. Em seu objeto da licitação descreve (...com construção de obra de arte especial (Ponte sobre o Rio Capivaras),

No orçamento da licitação:

Item 1 – Ponte sobre o Rio Capivaras R\$ 644.741,58

Item 2 – Acesso à Ponte sobre o Rio Capivaras R\$ 287.151,78



**O que determina que o item 1, é a parcela de maior relevância.**

Entendemos que a administração pública, preocupada em não expor o recurso público em risco, elaborou o projeto da estrutura, com renomado profissional Técnico na área específica, com conhecimento público e notório na área em questão (Estruturas Obra de arte especial), e que agora em sua contratação para realização da execução da obra não deve confiar tal tarefa a profissional que não tenha a comprovação da experiência necessária a execução da obra em questão. Para isto foi exigido na fase de habilitação que o responsável técnico pela empresa demonstre através de atestados que já executou serviços equivalentes, isto é, que já domina a tecnologia e dispõe de conhecimento para executar serviços de característica equivalente e particular como é o caso em julgamento (**Ponte em Concreto assentada sobre fundação em rocha, no leito do Rio**), obra particular como é o caso em julgamento.

Bem nos lembra a doutrina "Exclui a possibilidade de em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração pública deve afastar a possibilidade de contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 335). A capacitação ora exigida pelo edital, **nada mais quer obter a comprovação de que o responsável técnico, no seu conjunto, agregando pessoas, já enfrentou satisfatoriamente encargos complexos e difíceis e que pela conjugação de esforços comuns deste grupo de pessoas, alcançaram êxito conjunto**, portanto como diz o mestre "a experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade para fazer algo" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 332).

Assim destacamos que a empresa Rodrigo Cunha Ventura - ME comprova através dos atestados apresentados em nome do Profissional Ademar Tadeu Prandi, que o mesmo possui a experiência necessária a execução da obra, pois apresentou quatro atestados de capacidade técnica, (um está no seu cadastro (art. 30 pode ser utilizado para comprovação (atestado execução do Estádio Municipal Vidal Ramos Júnior), e os demais foram apresentados nos documentos especialmente Atestado fornecido pelo Exército Brasileiro, 10º Batalhão de Engenharia de Construção situado na cidade Lages –SC, em que foi executada estrutura moldada no local, com cimbria sobre o Rio Passo Fundo, Rodovia BR 282, obra com características idênticas a obra em questão, vãos semelhantes,



executado "in loco", viga contínua com balanço nas extremidades, vigas com grandes dimensões (0,50x1,55 metro), ou seja somente este atestado demonstra a capacidade da empresa para participar no presente certame, não pondo em risco o bem maior que é a perfeita execução do objeto a ser contratado caso a empresa seja a vencedora do processo licitatório.

Os atestados não deixam margem para dúvida acerca da capacitação técnica do profissional, (acervo técnico "toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional...") da empresa ora recorrente. Agora nesta fase de contratação seria um grande equívoco confiar tal trabalho a empresas que não possuam profissional com a devida capacitação. Põe em risco o projeto tão bem elaborado, e por renomado profissional, e ainda, que esta obra de arte em questão apresenta uma vida útil grande e vai servir para as próximas gerações utilizarem também a obra em pauta, o que colabora para que não seja realizado um experimento com o recurso público em confiar tal execução a pessoas sem a devida comprovação de capacidade técnica de já terem executado obra de tal dimensão. Os esforços a que as formas (pilares, vigas, transversinas, lajes) e principalmente o cimbria, que estarão sujeitos em sua confecção são específicos para este tipo de obra, assim como suas ancoragem em rocha.

Por outro lado, se este órgão elaborou o edital de acordo com o previsto na lei com as cláusulas que entenderam pertinentes a época, entendemos que esta douta comissão deve rever seus atos em relação a habilitação da empresa ora recorrente, pois consideramos um grande equívoco tanto a inabilitação de nossa empresa, quanto a habilitação da outra empresa participante do presente processo licitatório.

A alegação da empresa ora recorrente é no sentido que a Comissão de Licitação não interpretou com rigor o edital a que se encontra vinculado. Fizeram parte das exigências habilitatórias do edital itens mínimos, mas de nenhum modo desprezíveis para uma obra deste porte, com grande responsabilidade, e que envolve uma quantia considerável de recursos públicos, e por isso mais indispensáveis que a qualquer particular. **Pois é dever de qualquer administrador de recursos públicos bem gerir estes recursos e expô-los ao menor risco possível, evitando, inclusive, riscos à integridade física das pessoas que porventura venham a trabalhar, ou utilizar as obras, por ter destinado a condução destas ações a profissionais sem comprovação técnica de ter executado obras semelhantes.**



Assim citou o Ilustre Ministro do TCU, natural de Braço do Norte - SC, Adhemar Paladini Ghisi, por ocasião da Decisão nº 767/98, revistas na Decisão Nº 285/00.

Com efeito sustentava o ilustre Jurista:

“A solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional além de ilegal é inócua no que pertine ao alcance dos objetivos pactuados, pois não assegura que a empresa licitante seja possuidora de conhecimentos capazes de dar cumprimento às obrigações assumidas.”

As experiências de uma pessoa nada mais são do que o acúmulo de conhecimentos adquiridos pelos profissionais integrantes de seus quadros de pessoal.

Citamos ainda como exemplo o conhecimento que esta douta comissão possui. Se Vossas Senhorias fossem em hipótese trabalhar em outra instituição, e neste setor fossem contratadas outras pessoas sem experiência, o conhecimento adquirido por Vossas Senhorias neste setor, permaneceriam aí na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, ou lhes acompanharia?

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnico – operacional. Se acordarmos que capacidade técnico – profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnico – operacional diz com a experiência “material”, isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

### Citamos de acordo com a lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Registramos aqui, que caso esta Comissão de Licitação não reforme a veneranda decisão de inabilitar a empresa Construtora Branger Ltda - ME, que caso ocorra algum acidente com a obra, no decorrer da mesma ou após a entrega, esta comissão possui responsabilidade, pois destinou a execução das referidas obras por empresa que



não possuía comprovação de capacidade técnica, na documentação apresentada no processo licitatório.

*Citamos ainda o que escreveu o historiador americano Joseph Gies: “O sucesso de uma obra de engenharia muitas vezes se pode medir pela ausência de qualquer acontecimento insólito”.*

*Item 2 - Não apresentou balanço econômico financeiro, com cálculos e índices do exercício 2017, conforme exigência editalícia 5.1.4.9*

*Conforme descrito no edital de licitação Tomada de Preços 03/2018, em seu item 4, sub-item 4.1.*

*Foi realizado o cadastro nas condições previstas no referido edital de licitação, sendo devidamente entregue o referido balanço patrimonial e o cálculo dos índices, bastando esta comissão recorrer ao cadastro da empresa e verificar. Não foi entregue novamente o documento porque o edital resguarda em seu item 6.5 “ O Certificado de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 nos moldes da Lei 8666/93, ou seja devidamente a empresa apresentou o documento conforme previsto no edital, e possui a Qualificação econômico-financeira para a sua devida habilitação.*

*Art. 31 descreve relativo à qualificação econômico-financeira, especificamente no item I:*

*I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;*

*Neste item a empresa ora recorrente não pode ser inabilitada visto que a própria lei resguarda em seu artigo 3º, assim redigido:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*





*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Ou seja o documento foi entregue no prazo previsto no edital, de acordo com o edital, não sendo possível a inabilitação da empresa por este motivo, pois o documento está de posse de Vossas Senhorias de acordo com o previsto no edital. Ainda mais a Lei ainda descreve:*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:*

*1- Ausência da comprovação da distância entre a obra e a usina a fornecer o material exigência editalícia 5.1.4.9.*

*Recorrendo-se ao edital e interpretando a frase, item 5.1.4.9*

*Comprovar a propriedade de usina de asfalto móvel e/ou fixa localizada a uma distância não superior a 160km (cento e sessenta quilômetros) do centro geométrico da cidade de Bom Jardim da Serra conforme recomendação técnica, ou termo de compromisso de fornecimento do produto necessário à execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com firmas reconhecidas, cujo fornecedor também deverá estar instalado na distância indicada, no caso....*

*Consta no referido item uma condição, uma coisa ou outra. Assim, fixando-se na segunda condição lê-se: “termo de compromisso de fornecimento do produto necessário à execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com firmas reconhecidas, cujo fornecedor também deverá estar instalado na distância indicada”.*



Nesta foi omitida solicitação de comprovação da distância e estabelecida a condição de estar instalada na distância indicada (até 160 km) o que ocorre, pois a empresa fornecedora comprovadamente tem sede em Lages, SC.

Ora é público e notório que a cidade de Lages não está situada acima da distância solicitada, então se fosse apresentado um termo de compromisso de uma empresa situada em Joinville ou Porto Alegre, que é público e notório que está acima de 160 km, se constasse no documento 155 km, Vossas Senhorias iriam aceitar o documento e habilitar a empresa?

Entendemos que a empresa cumpre integralmente este requisito no qual fomos inabilitados, não sendo passível de inabilitação por tal justificativa. Ademais ainda que o fornecedor ora habilitado, possui declaração do mesmo local, e a distância de Lages a Bom Jardim da Serra é menor que o limite fixado. Em consulta ao site Google Maps, auferiu a distância de 125 km, portanto muito inferior ao limite estipulado, que reiteramos interpretando a frase não se identifica que devemos comprovar a distância que há do local da usina até o centro geométrico da Cidade de Bom Jardim da Serra, e sim que esta deverá estar instalada na distância indicada.

Complementamos ainda que no documento apresentado consta o endereço da empresa "Britagem Gaspar Ltda – Pedreira Morro Grande, estabelecida à Rua Padre Diogo Feijó, S/N, Lages – SC".

*4- O contrato particular apresentado entre o proponente e o Engenheiro Ademar Tadeu Prandi não apresente reconhecimento de firmas.*

Demonstra que o Licitante Construtora Branger Ltda – ME, está tentando tumultuar o processo, pois o mesmo não deve ter lido o edital que descreve de forma clara sem margens para dúvidas:

5.1.4.5.2 A Comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) ...

b) ...



c) Empregado permanente da empresa: Cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria.

O texto acima, não faz menção de reconhecimento de firmas. Entendemos como uma tentativa da empresa Construtora Branger Ltda – ME, prejudicar o concorrente e tentar induzir Vossas Senhorias ao erro. Salienta-se o vínculo e comprometimento do profissional capacitado e empresa em executar a obra observando o disposto em lei.

Citamos que a própria lei resguarda o órgão público em seu artigo 30º.

Art. 30º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I..

II...

III...

IV

I -Capacitação técnico profissional: **Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro ....

§10 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Ou seja, comprovamos pelo descrito acima que o contato apresentado é válido, está de acordo com o edital, e aceito pelo CREA, e será perante o CREA concretizado pela emissão da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sendo esta emitida se a empresa sagrar-se vencedora do processo e devidamente emitida anterior ao início da obra.



Salientamos que nossa empresa em momento algum está utilizando de práticas ilícitas com esta administração, muito pelo contrário, estamos apresentando comprovação que possuímos as pessoas com experiência necessária a execução da obra em questão.

Que por não estar reconhecido as assinaturas em cartório não confrontam com a lei, muito menos com o edital, que trata-se de uma alegação sem respaldo legal, comprovando o desconhecimento do representante da Empresa Branger Ltda – ME, do processo licitatório, ou ainda somente para induzir a decisões incorretas pela administração.

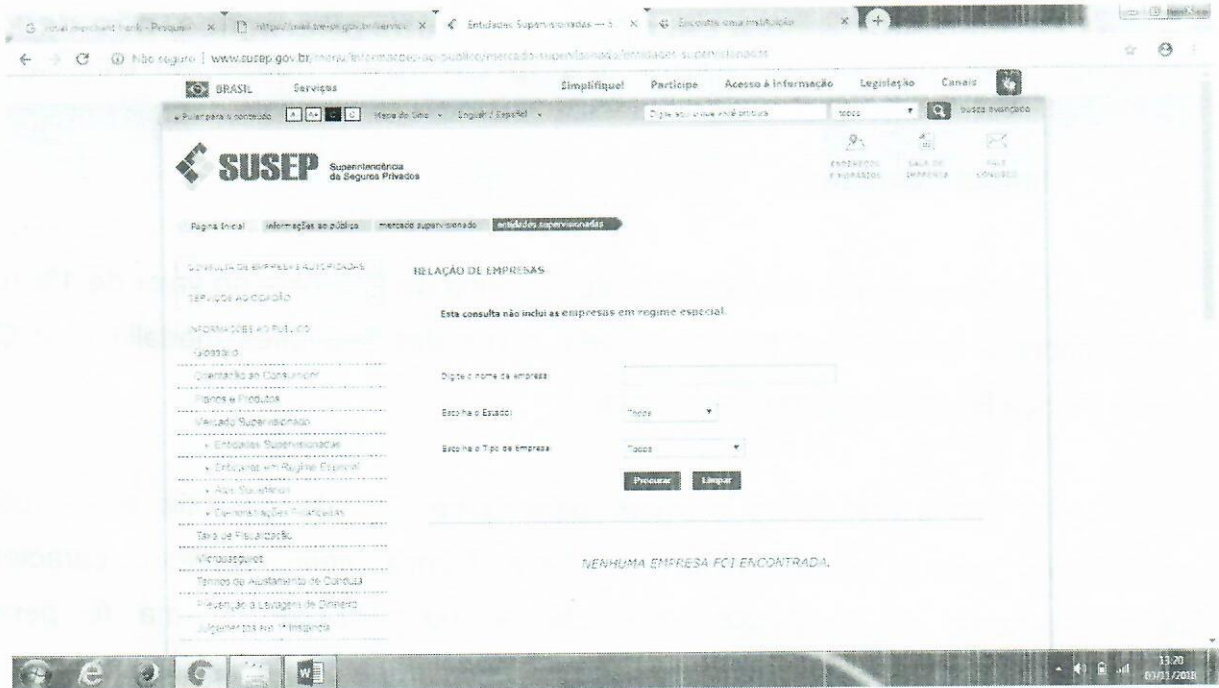
### **MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA BRANGER LTDA - ME.**

1º - Não consta no processo o recibo de entrega da garantia de acordo com o edital item 5.1.5 f) (embora a garantia seja inválida/não previsto na legislação).

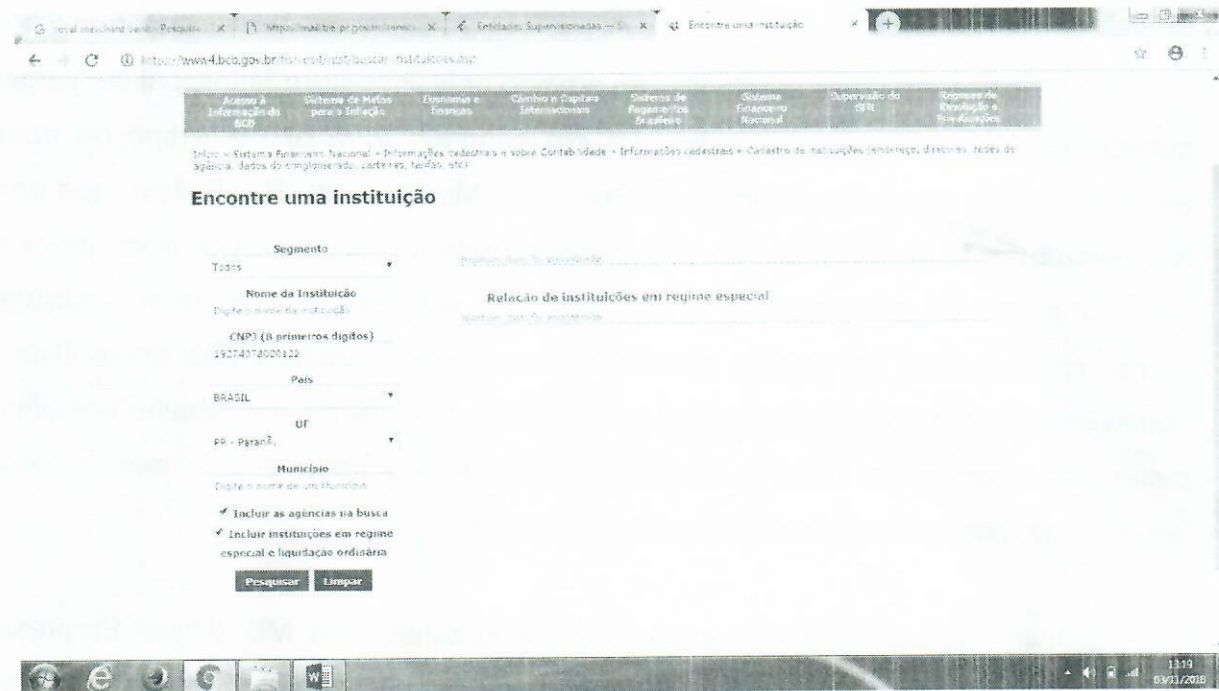
2º - Não apresentou a garantia da proposta na forma da Lei, pois não foi emitido por instituição bancária (conforme documento anexo BCB (Banco Central do Brasil)).

Ainda mais, consultado o site do Banco Central do Brasil em sua página

**Consultando no site <http://susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas> obtem-se**



Em consulta disponível site do Banco Central do Brasil no endereço <https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp>, obtemos a informação de que a empresa ora emitente da carta fiança, não se trata de instituição bancária.





**O edital, bem como a Lei 8666/93 e suas alterações, não deixam margem para que a carta fiança ora apresentada possa ser aceita.**

**Item 5.1.5 alínea c:**

c) Comprovante de prestação de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) sobre o valor global base estimado, numa das seguintes modalidades: Caução em...), Fiança Bancária ou seguro-garantia.

O edital não deixa margem para outro tipo de garantia a ser utilizada, entendemos que a apresentação de Carta Fiança pela empresa, caracteriza o desconhecimento da legislação pelo licitante, ou utiliza-se de má fé perante a administração pública, apresentando documento sem amparo na legislação vigente.

3º - Não possui a capacidade técnica necessária a execução da obra, pois como o próprio edital descreve em seu item 5.1.4.3 Capacitação técnico-profissional: Comprovação ....), Limitada esta exigência às seguintes parcelas de maior relevância para fins desta licitação: que é a própria ponte, conforme foi descrito em parágrafos anteriores.

Apresentou dois atestados um emitido pela Prefeitura Municipal de Vargem, que consta recomposição de uma cabeceira em concreto (que não é o tipo de obra a ser utilizada), e um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Rufino, que consta de uma estrutura de dimensões 5,2x12,3 metros, portanto muito inferior a estrutura licitada, não comprovando minimamente a execução de estrutura similar, com ancoragem em rocha, cimbramento de grande dimensão, bem como estrutura não compatível com o objeto em questão, não comprovando a habilidade de já ter o feito trabalho semelhante em dimensões, pondo em risco o recurso público em contratar sujeito sem a necessária experiência, confrontando com a legislação vigente.

4º - Apresentou declaração não condizente com ME (Micro Empresa), pois possui capital superior a 8.300.000,00 (Oito milhões e Trezentos Mil reais), e apresentou faturamento no ano de 2017 de R\$ 2.650.997,00 e o limite de faturamento para ser ME (Micro empresa) é R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais ao ano), o que demonstra



total desconhecimento da legislação vigente pela empresa, ou uso de má fé em emitir tal declaração, pois o dever de acompanhar a documentação da empresa e suas atualizações quando ultrapassa os limites previstos em legislação competem a empresa e não ao Estado, como é o caso da certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em que consta como Micro empresa (“uma empresa com capital social de R\$ 8.300.000,00”?).

Ou seja uma empresa com um capital social deste porte, faturando se fosse o caso de micro empresa o valor de R\$ 360.000,00 ao ano? Evidentemente que deixa margem para supor que algo esteja incorreto, como é o caso devidamente comprovado. É muito valor agregado para pouco retorno.

Ao apresentar tal documento a empresa Licitante o fez “sob as penas da Lei”, e a representação mínima que este órgão público deve adotar é a inabilitação da empresa no certame, pois demonstra conduta passível de maiores penas com a Administração Pública.

## DOS PEDIDOS

**Em face de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso dando total provimento no sentido de reformar a veneranda decisão desta douta Comissão de Licitações.**

**Inabilitar a empresa Construtora Branger Ltda - ME, vez que, pelos documentos apresentados não atendem as condições previstas no edital, que fazem parte do processo, conforme descrito acima.**

**Habilitar a empresa Rodrigo Cunha Ventura – ME por ter atendido a todas as condições estabelecidas no edital.**

**Caso a Comissão não reconsidere sua decisão anterior, requer seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente superior, para que esta, acatando as razões ora apontadas, julgue procedente em todos os seus termos, sendo que a comissão de licitação pode aplicar a Súmula 473 do STF descreve (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou**



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”).

Sendo isso o que nos cumpre informar, submetemos às Vossas apreciações.

Quaisquer outras notificações poderão ser protocoladas junto da empresa ou ao Procurador ora constituído Sr. **OUTORGADO: CÉLIO JOSÉ PATEL**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na **OAB/SC sob nº 26.584**, inscrito no **CPF sob nº 949.371.179-04**, com endereço profissional na Avenida João Assink, nº 125, Sala 02, Centro, na Cidade de Bocaina do Sul (SC), fone (49) 3228-0130 e (49) 9149-9142, e-mail: [patelcelio@hotmail.com](mailto:patelcelio@hotmail.com), onde recebe intimações, avisos e notificações.

**Assim, pugna PELO TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Pedem e esperam deferimento.

Lages para Bom Jardim da Serra(SC), em 09 de Novembro de 2018.

**RODRIGO CUNHA VENTURA ME**  
Requerente

**CELIO JOSE PATEL**  
OAB/SC 26.584

Recebido em: 09/11/2018 às 17:33 h





## PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO:

**OUTORGANTE: RODRIGO CUNHA VENTURA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 13.996.470/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Duque de Caxias, Barracão Container, nº 717, Bairro Frei Rogerio, CEP 88.508-000, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, representada pelo empresário individual, o Sr. **RODRIGO CUNHA VENTURA**, de nacionalidade brasileira, filho de ANTONIO PAULO VIEIRA VENTURA e MARCIA DA CUNHA VENTURA, natural de Lages(SC), nascido em 25/03/1978, solteiro, microempresário individual, maior e juridicamente capaz, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 3.966.847, expedida pela SSP/SC, portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 02069374940, expedida pela DETRAN/SC em 18/12/2002, inscrito no CPF sob nº 025.154.859-79, com endereço profissional na Avenida Duque de Caxias, Barracão Container, nº 717, Bairro Frei Rogerio, CEP 88.508-000, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, Outorgante neste instrumento.

**OUTORGADO: Dr. CÉLIO JOSÉ PATEL**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 26.584, inscrito no CPF sob nº 949.371.179-04, com endereço profissional na Avenida João Assink, nº 125, Sala 02, Centro, na Cidade de Bocaina do Sul (SC), fone (49) 3228-0130, (49) 8406-4236 e (49) 9149-9142, e-mail: [patelcelio@hotmail.com](mailto:patelcelio@hotmail.com), onde recebe intimações, avisos e notificações.

**PODERES:** Para o foro em geral, em qualquer Juízo, Comarca ou Instância, na esfera judicial ou administrativa, podendo propor ou contestar ações de qualquer natureza que digam respeito aos interesses do(s) outorgante(s), expondo, alegando e defendendo seus direitos em quaisquer demandas, bem como, acompanhar todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo ou feito judicial de natureza civil, comercial, criminal, trabalhista ou fiscal, para o que fica investido em todos os poderes em lei permitidos por mais especiais que sejam, inclusive todos os poderes contidos na cláusula "ad e extra judicia", podendo conciliar, agir no interesse do(s) outorgante(s), receber citação inicial, podendo reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em qualquer instancia praticando todos os atos, por mais especiais que sejam, indispensáveis ao desempenho amplo deste mandado, inclusive os de transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, oferecer ações, defesas, documentos, embargos e suspeições, contrariar, produzir e dar provas, apresentar e inquirir testemunha(s) e assinar autos, requerimento e protestos, embargos, agravar, ou apelar de quaisquer despachos e sentenças, receber, firmar compromisso de inventariante em nome do(s) Outorgante(s), interpor recursos, inclusive requerer inventário e partilha de bens, prestar as primeiras e últimas declarações, compromissos de inventariante, requerer falências e concordatas, representar em assembleia de credores, habilitar e impugnar créditos, requerer cancelamento de protesto, concordar e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, atuar conjunta ou separadamente, bem como, realizar todos os atos necessários para fiel cumprimento deste mandado, pelo que pagará(ão) os honorários previstos na Tabela da OAB/SC, se outro não for contratado expressamente.

Bocaina do Sul(SC), em 09 de novembro de 2018.

**RODRIGO CUNHA VENTURA ME**

**Outorgante**